



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PIRAQUARA**

**VARA CRIMINAL DE PIRAQUARA - PROJUDI**

Avenida Getúlio Vargas, 1417 - 1º Andar - Centro - Piraquara/PR - CEP: 83.301-010 - Fone: (41) 3263-6239 - E-mail: pir-2vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0012802-43.2019.8.16.0034

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Data da Infração: 23/09/2019

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Vítima(s): • Estado do Paraná

Réu(s): • RAFAEL PONTES BARBOSA

**CERTIDÃO**

CERTIFICO a pedido formulado pela parte interessada que, consultando os sistemas informatizados à disposição desta Vara Criminal de Piraquara, tramitam neste Juízo os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário (Tráfico de Drogas e Condutas Afins), autuado sob o nº **0012802-43.2019.8.16.0034**, cuja denúncia foi oferecida em 30/09/2019 e recebida em 01/10/2019, em que figura(m) como réu(s):

- **RAFAEL PONTES BARBOSA**, brasileiro, com RG nº 127036926/PR, nascido aos 18/01/1995, natural de PINHAIS, filho de SIMONE DE PONTES BARBOSA e CELSO SOARES BARBOSA, dando-o como incurso nas sanções do

- ART 12 - Posse irregular de arma de fogo de uso permitido, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, ACESSORIO OU MUNICAO - USO PERMITIDO, Detenção: 1 a 3 anos
- ART 311: Adulteração de sinal identificador de veículo automotor, ADULTERACAO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEICULO AUTOMOTOR, Reclusão: 3 a 6 anos E Multa
- ART 180: Receptação, RECEPACAO, Reclusão: 1 a 4 anos E Multa
- ART 33: Tráfico de drogas, ADQUIRIR, VENDER, FORNECER E OU PRODUZIR DROGAS, Reclusão: 5 a 15 anos E Multa

CERTIFICO que, na data de 25/02/2021, foi proferida sentença parcialmente condenatória em face de Rafael, o absolvendo pela prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal, por outro lado, o condenou pela prática prevista no artigo 33, caput, §4º, da Lei 11.343/2006, razão pela qual foi aplicada a pena restritiva de liberdade de um ano e oito meses de reclusão, com 160 dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto; e pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003, sendo aplicada a pena restritiva de liberdade de um ano de detenção, com 10 dias-multa, sendo cumprida, também, em regime aberto, sendo as penas restritivas de liberdade substituídas por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade com duração de uma hora de tarefa por dia de condenação, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade.

Por fim, CERTIFICO que, na data de 05/01/2022, os presentes autos transitaram em julgado para todos, restando pendente o cumprimento de diligências internas à Serventia para seu arquivamento definitivo.

Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, 19 de março de 2025.

**Thomas Gabriel Tanaka**

Técnico Judiciário

*Assinado digitalmente*

